

PARECER N.º 428/CITE/2024

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

Processo n.º 1537-FH/2024

I – OBJETO

1.1. Por correio registado de 12-03-2024 e rececionado pela a em 13-03-2024, recebeu da entidade empregadora ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível, solicitado pela trabalhadora ..., a desempenhar funções na entidade empregadora supramencionada.

1.2 Por carta registada de 8-02-2024 e rececionada pela entidade empregadora em 9-02-2024, a trabalhadora apresentou pedido de trabalho em regime de horário flexível, porquanto é mãe de uma criança de 7 (sete) anos de idade, que consigo vive em comunhão de mesa e habitação.

1.3. Requereu, nos termos do artigo 56º e 57º do Código do Trabalho, que lhe fosse atribuído um horário flexível no período compreendido entre entre as 7h00 e as 13h30, de 2.ª feira a sábado.

1.4. Solicita ainda que o horário indicado perdure pelo período mínimo de um ano a partir do dia 1 de março 2024.

1.5. O pedido reúne os requisitos legais do artigo 56º e 57º do Código do Trabalho, pelo que se mostra legalmente admissível.

1.6. Por correio registado de 28-02-2024 e rececionado pela trabalhadora em 29-02-2024, a entidade empregadora comunicou à trabalhadora a intenção de recusar o pedido de horário flexível solicitado em 8-02-2024 por carta registada.

1.7. A trabalhadora não apreciou a intenção de recusa, nos termos do artigo 57.º n.º 4 do Código de Trabalho.

1.8. Analisada a documentação carreada para o processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora rececionado em 09.02.2024, contém todos elementos legalmente exigidos, e que a entidade empregadora, comunicou, dentro do prazo legal a sua intenção de recusa, conforme os termos previstos no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

1.9. Pelo que a entidade empregadora nos termos previstos no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, ou seja, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pela trabalhadora, deveria enviar o processo para a CITE, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar.

1.10. Sucede que a entidade empregadora excedeu o prazo previsto na disposição legal supramencionada, porquanto detinha até ao dia 10-03-2024 para remeter o processo à CITE e fê-lo em 12-03-2024, dois dias após o decurso do prazo.

1.11. Assim, **nos termos do disposto na alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho determina que, caso a entidade empregadora não submeta o processo à CITE, dentro do prazo de cinco dias, considera-se que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.**

1.12. Face ao que antecede, a CITE emite **parecer desfavorável** à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que **o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.**

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 10 DE ABRIL 2024